



Of. nº 10-B/4073-SMGGD/DEXP/MS

Novo Hamburgo, 20 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Cristiano Coller
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC V 918 11:08

22 AGO. 2025

Manuela Tanusco

Assunto: Encaminha mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 79/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, com base nos artigos 107 e 108, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo (Resolução nº 08/2009), com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, a **MENSAGEM RETIFICATIVA** com **efeito substitutivo** ao Projeto de Lei nº 79/2025, após adequações pertinentes quanto à minuta anteriormente encaminhada.

2. Justifica-se a presente mensagem retificativa com efeito substitutivo, a fim de aprimorar o projeto de Lei com a inclusão de artigo e respectivo parágrafo único no CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL (inclusão de novo artigo 15), o qual possibilita a utilização de precatórios, devidos ao contribuinte, para a compensação do valor a ser transacionado.

A compensação pode trazer efetividade do direito reconhecido judicialmente ao contribuinte, conferindo segurança jurídica na satisfação do crédito, ao mesmo tempo em que promove a regularização de débitos tributários pendentes e reduz a litigiosidade. A inclusão do dispositivo também atende ao interesse público, pois contribui para a redução do passivo de precatórios do Município, promove justiça fiscal em que coexistem créditos e débitos entre as



mesmas partes. Importante salientar que a medida não implica renúncia de receita, pois não extingue a obrigação tributária sem a devida contrapartida, mas apenas viabiliza forma alternativa de quitação.

3. Ante o exposto, e na certeza de que a presente preposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo para justificar a necessidade de desenvolvimento de projeto de lei (PL) para regulamentar a Transação Tributária no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

Trata-se de método alternativo de resolução do litígio tributário, instrumento celebrado pelo contribuinte e pela administração tributária que, mediante concessões mútuas, extingue o crédito tributário.

O projeto corresponde a um conjunto de medidas destinadas à modernização da Administração Fiscal, para tornar a sua atuação mais transparente, célere, desburocratizada e eficiente.

Importante ressaltar que a transação tributária não deve ser confundida com os programas de parcelamentos já existentes no Município, pois estes tratam de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como não oferecem desconto sobre juros e multa, tampouco outro benefício, além de não exigirem necessariamente contrapartida do devedor.

A concretização das medidas previstas no projeto em comento aumentará a eficácia do sistema arrecadatório municipal. Na prática, os conflitos tributários serão resolvidos em menor prazo, o que tornará, para o contribuinte, mais vantajosa a transação do que a apostila em longas discussões judiciais.

Ademais, busca-se com o projeto constituir nova relação entre a administração tributária e os contribuintes, atribuindo-lhes maior justiça fiscal, participação na administração tributária e possibilitando que as partes alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária.

Também é certo que a transação tributária importará em maior segurança jurídica para o contribuinte, além de benefícios fiscais que trarão melhores condições para a regularização de pendências tributárias, permitindo que os sujeitos passivos (antes



inadimplentes) tenham certidões de regularidade fiscal e não sofram bloqueio de bens.

Para o Município, a vantagem será o recebimento imediato de créditos tributários, sem os altos custos e a demora do processo judicial, o que, sem dúvida, vem ao encontro do interesse público. Ademais, a adoção desses meios alternativos, a médio prazo, desafogará as instâncias administrativas de julgamento e o Poder Judiciário, permitirá maior eficiência na arrecadação dos tributos e aumentará o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, com a eliminação dos desperdícios públicos decorrentes da sistemática em vigor.

Importante ressaltar que vários países, como Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Estados Unidos e México adotam o instituto, o qual tem se mostrado de grande valia para a efetiva recuperação dos créditos e para a própria realização da justiça fiscal. Na atual conjuntura, a falta de sua regulamentação tem sido sentida pelos operadores do direito tributário no Brasil.

Para corroborar o exposto acima, frisa-se que segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

Por essas e outras razões, em 22/02/2024, foi publicada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 547, a qual visa a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A citada Resolução em seu artigo 2º estabelece que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, requisito que se cumpre com o presente projeto.

Por fim, importante mencionar que a iminente implementação da Reforma Tributária traz impactos relevantes à arrecadação dos municípios, especialmente diante da substituição de tributos por novos modelos de partilha e redistribuição de receitas. Nesse novo cenário, torna-se imprescindível que os entes municipais adotem medidas eficazes para fortalecer suas receitas próprias, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a autonomia financeira local.

Neste contexto, a proposta de instituição da transação tributária no âmbito do Município de Novo Hamburgo revela-se medida estratégica e necessária. Ao permitir a resolução consensual de litígios e a regularização de créditos inscritos em dívida ativa — notadamente aqueles classificados como de difícil recuperação — o projeto oferece um meio eficiente de ampliação da arrecadação sem aumento de carga tributária.



Resta evidenciado, portanto, o interesse público, fundamentado na modernização, desburocratização e eficiência da arrecadação municipal, que justifica a propositura da criação e regulamentação da Transação Tributária no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela apreciação e aprovação desta proposta.

Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização